**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE**

# PARECER Nº 358/15.

**PROCESSO Nº 949/15.**

**PLL Nº 80/15.**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe estabelece multa ao estabelecimento localizado no Município de Porto Alegre que proibir ou constranger ato de aleitamento materno em suas instalações.

 Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual e, de forma comum com a União e o Estado, cuidar da saúde e assistência pública (arts. 23, inciso II, e 30, incisos I e II).

A par disso, estatui constituir dever da sociedade e do Estado assegurar a proteção da criança e ao adolescente, com absoluta prioridade (art. 227, *caput* e § 1º).

A Constituição do Estado do RGS, no artigo 13, dispõe competir ao Município exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, incluindo expressamente a proteção à saúde em tal âmbito.

 A Lei Orgânica determina, também, a competência do Município para prover tudo que concerne ao interesse local, visando a promoção do bem-estar de seus habitantes, para licenciar para funcionamento os estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, e para ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para atendimento ao público (art. 8º, inciso IV; art. 9º, incisos II e XII; art. 171, inciso III).

Estatui, ainda, constituir obrigação do Município promover o direito à saúde e a proteção da maternidade e infância (artigo 147).

 A matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, caracterizando exercício do poder de polícia inerente à Administração Pública, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

 Cabe ressalvar apenas que o conteúdo normativo do artigo 2º do projeto de lei em exame implica atribuição de obrigação ao Poder Executivo, incidindo, vênia concedida, em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

 É o parecer, *sub censura*.

Á Diretoria Legislativa para os devidos fins.

Em 08 de julho de 2.015.

 Claudio Roberto Velasquez

 Procurador-Geral–OAB/RS 18.594